

# Direito, exceção e soberania no decisionismo de Carl Schmitt

Murilo Duarte Costa Corrêa

## RESUMO

Este ensaio tem por objetivo expor e discutir as principais articulações da teoria do direito de Carl Schmitt. Para tanto, agencia os conceitos de direito, exceção e soberania presentes nas principais obras jurídicas e políticas de Schmitt, dissociando progressivamente seu decisionismo de toda pretensão à imanência. Por fim, estende essa demonstração ao discutir a temporalidade da decisão soberana, tal como compreendida por Schmitt.

**Palavras-chave:** Direito. Estado de exceção. Soberania. Decisão. Carl Schmitt.

## Law, exception and sovereignty in the Carl Schmitt decisionism

### ABSTRACT

This essay aims to describe and discuss the main points concerning Carl Schmitt's Theory of Law. Therefore we assemble the concepts of law, exception and sovereignty among his main works on law and politics. As a result, this essay progressively dissociate the Schmitt's decisionist doctrine from every pretension of immanence. Finally, it extends this conceptual demonstration discussing the sovereign decision, as comprehended by Schmitt, from a temporal point of view.

**Keywords:** Law. State of emergency. Sovereignty. Decision. Carl Schmitt.

## 1 INTRODUÇÃO

Muitas das teorias do direito contemporâneo – ao menos as que são atravessadas por uma concepção instrumental – abandonam os campos da axiologia ou da técnica para fundar um plano de organização do direito como decisão. Embora a decisão pareça ser o conteúdo mais imediato do direito, pois nela encontraríamos a norma individuada, a marca da realidade expressiva mais próxima dos litigantes e de sua situação concreta, em verdade, a decisão não esconde a norma, nem a soberania, e nem a sua transcendência, ainda que as faça trabalhar a contrapelo da norma – isto é, tornando a decisão imanente a “algo = X”. Não existe decisão pura, autônoma, independente ou imanente a si mesma; ela revela, sempre, sua imanência ao sujeito soberano, aos fatos, à norma extraída do ordenamento, ou à norma construída na miscibilidade de fatos (sociologismo), valores (axiologismo), normas (normativismo) etc. A operação de decisão é o plano em que as

---

**Murilo Duarte Costa Corrêa** é professor adjunto de Teoria Política da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Doutor (2013) e Mestre (2009) em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo e pela Universidade Federal de Santa Catarina, respectivamente. Realizou estágio de pós-doutorado (2016-2017) e é *Affiliated Researcher* na *Vrije Universiteit Brussel*.

realidades normativa e política entrelaçam-se e se tornam maquinais: a soberania é o conteúdo político de toda decisão; a decisão constitui a operação própria à axiomática da soberania.

Considerada como elemento político, a decisão permitiria esclarecer, como Giorgio Agamben (2004, p.53-63) percebeu, a estrutura da exceção e da violência que funda, engendra e conserva o ordenamento jurídico. Esse circuito de violência que Agamben (2004, p.12) busca romper pela proposição de uma política profanatória e de desativação, tendente a desligar a ação humana do direito, não raro é reconhecido por outros autores sob outros termos. É o caso da leitura que Jacques Derrida (2007, p.1-58) devota a *Zur Kritik der Gewalt*, de Walter Benjamin, de cuja “Oitava tese sobre o conceito de História” Agamben muito se aproveita; mas é também o caso de Michel Foucault – outra declarada influência de Agamben.

No curso do biênio de 1975-1976 no *Collège de France*, intitulado *Il faut défendre la société*, pesquisando a possibilidade de uma analítica do poder que compreendesse a guerra como relação social fundamental, Foucault (1996) inverte a célebre fórmula do general prussiano Carl von Clausewitz, “A guerra é a política continuada por outros meios”, para afirmar que a política é a guerra continuada por outros meios. Dessa inversão, ao fundo, Foucault (1996, p.47) fará descolar uma simetria entre a Teoria do Direito e a Teoria da Soberania, mas para apontar a possibilidade, mais tarde retomada por Agamben (2004, p.121) entre as leituras de Schmitt e Kafka, de um novo direito antidisciplinar e liberado do princípio da soberania. A lei, como a conhecemos, nunca foi sinal de pacificação, mas de dominação; na menor de suas engrenagens, diz Foucault, a lei continua a fazer surdamente a guerra (FOUCAULT, 1996, p.59).

Da análise de Michel Foucault, para além da possibilidade de um novo direito, extraem-se dois limites ideais a partir dos quais se poderia investigar o pensamento jurídico que nasce com a teoria da soberania: em primeiro lugar, a ideia de lei, porção imaginária, proibitiva e limitadora da teoria da soberania que exige do direito de gládio o seu específico suplemento de realidade; em segundo lugar, a ideia de decisão, via explorada por Schmitt, que afirma a estrutura da decisão como fundamento concreto de qualquer Teoria do Direito. Crítico do liberalismo burguês, como do positivismo kelseniano, cuja derivação lógica infinita teria de dar, finalmente, na fundamentação necessariamente metafísica da *grundnorm* – fechamento lógico-normativo dessa cadeia de validade –, Schmitt buscará certos mitologemas hobbesianos e hegelianos para fundar tanto o direito quanto a norma sobre a decisão soberana.

Que todos os conceitos políticos não passem, na doutrina schmittiana, de conceitos teológicos secularizados, não implica que Schmitt deseje suprimir Deus. Como veremos, Schmitt é um grande contendor das filosofias de imanência como das pretensões do criticismo transcendental de Kant. Com a afirmação de sua Teologia Política, o jurista alemão não deseja senão comprovar a impossibilidade de extirpar completamente Deus do mundo (BENTO, 2000, p.08-14), e o que sua teologia política diagnostica é, precisamente, um processo de secularização consistente na migração de categorias teológico-metafísicas à esfera mundana (ADVERSE, 2008, p.368).

Mais do que da crítica imoralista de Nietzsche, Schmitt aproxima-se, em sua teoria da decisão, de uma certa concretude hegeliana, idealista e negativa, em que Deus, por estar irmanado ao mundo desde seu interior, não pode abandonar o tempo histórico definitivamente (BENTO, 2000, p.9). Deus, como a decisão, permanecem imanentes a Algo = X, produzindo, sempre, uma nova transcendência agenciada a um novo universalismo.

A transcendência schmittiana, porém, não afirma nem a norma, nem o indivíduo do romantismo liberal, mas, de uma tradição que vai de Hobbes até Donoso Cortés (MASCARO, 2002, p.136), apenas a decisão: a única categoria que poderia aproximar-se da exceção criadora de direito sem ser dissolvida por ela. A decisão é o elemento fundador que, anterior e exterior ao ordenamento jurídico soçobra paradoxalmente no fundo de toda lei e de cada norma jurídica. Dessa fundação paradoxal da regra pela exceção, a decisão assume primazia sobre o direito e a legislação, e só se pode explicar o direito como produto da soberania e a norma como regra constituída pela exceção. É a partir da constituição de um sujeito político que coincide com o soberano, que Schmitt poderá, acompanhado das doutrinas de Estado de Thomas Hobbes e Jean Bodin, como do decisionismo de De Maistre e Donoso Cortés, reconstituir uma doutrina que vem irmanar soberania e estado de exceção no seio da Teoria do Estado.

## **2 UMA DOCTRINA DA SOBERANIA: O TOQUE DA EXCEÇÃO**

“Soberano é quem decide sobre o estado de exceção” (SCHMITT, 2006, p.7). Essa é a afirmação com que Schmitt abre seu *Teologia política*, de 1922. A fim de afastar-se da esfera confusa da turva terminologia da “literatura popular”, Schmitt parece crer que tal definição é adequada à compreensão da soberania como um conceito da esfera extrema que, para além do normal, toca, na exceção, o limítrofe.

Por estado de exceção deve-se entender um conceito geral de Teoria do Estado, e não uma ordem de necessidade ou estado de sítio. Decidir sobre a exceção não é criar ou aplicar uma norma, mas operar uma *decisão*, visto que a norma, que comporta exceções relativas, jamais poderia fundamentar uma exceção absoluta. Dessa lógica jurídica, Schmitt extrai a adequação do estado de exceção como situação definidora da soberania e fundadora da normatividade, visto que a norma não pode fundar a si mesma. É ao passo em que toda a ordem normativa deve apelar a algo para além de si mesma, a uma decisão sobre a exceção, que esta faz as vezes de fundamento escatológico do direito, de cuja arqueologia Agamben se ocupa em *Estado de Exceção*. A decisão, assim, teria um estatuto autônomo que não é dado à norma, mas que, para atuar, a própria norma deve pressupor.

No bojo da normatividade geralmente válida, a discussão poderia chegar, no limite, à presença de uma necessidade extrema ou de um perigo insuperável à existência do Estado, de maneira que o caso excepcional não poderia, em nenhuma hipótese, ser

descrito à luz de seu pressuposto legal; isso traria à luz o questionamento sobre o sujeito soberano e o conceito de soberania.

Não há, entretanto, descrição normativa que abarque o estado de necessidade e sua eventual superação, assim como não há, nesse ponto, definição de competências em sentido jurídico-estatal. A própria Constituição, impotente diante da exceção que lhe é constitutiva, só poderia, quem sabe, designar o sujeito investido do poder de agir nesse momento – sem que sua ação possa ser submetida a qualquer controle; por isso, Schmitt (2007a, p.8) escreve que “O soberano se coloca fora da ordem jurídica normalmente vigente, porém a ela pertence, pois ele é competente para a decisão sobre se a Constituição pode ser suspensa *in toto*.” Schmitt afirma que o desenvolvimento jurídico-estatal tenderia à eliminação do soberano; contudo, se é possível ou não a eliminação do estado de exceção, não se trataria propriamente de uma questão jurídica, segundo ele, dependendo mais de convicções histórico-filosóficas e metafísicas.

O que Schmitt vê espalharem-se são formas de discurso vazias e infinitamente repetidas – ao menos até Jean Bodin, que definia a soberania como o poder absoluto e perpétuo de uma República. Por que Schmitt escreve, sem esconder sua alegria, que aí teria início a moderna teoria do Estado? Porque Bodin sempre retorna ao impasse de delimitar até que ponto um soberano está ou não submetido às leis e obrigado diante das corporações.

A leitura schmittiana de Bodin entrevê que, regra geral, as promessas são vinculantes, dado que a força obrigacional de uma promessa tem fundamento no direito natural; contudo, diante do estado de necessidade, segundo os princípios naturais gerais, essa vinculação deve cessar. A novidade das teses de Bodin move Schmitt a dizer que, ao definir a soberania como unidade indivisível ao mesmo tempo em que explica alternativamente as relações entre governante e corporações ou classes, tem fim o problema da teoria do Estado, na medida em que se instala a decisão no âmago do conceito de soberania. As promessas feitas ao povo não podem revogar sua soberania – ao menos, não frente à necessidade de agir mesmo contra as promessas feitas, modificar leis ou suprimi-las. É a competência para “revogar” a lei vigente – genérica ou casuisticamente – que caracteriza a soberania da qual Bodin faz defluir todos os outros caracteres.

Seguindo Thomas Hobbes, Schmitt afirma que toda a história do Direito Natural teria servido para compreender o Estado e, portanto, a própria soberania, como um empreendimento destinado a assegurar o bem geral e a ordem pública de uma vez por todas, na situação em que todos pretendem o bem geral, perfazendo uma situação de guerra de todos contra todos. Na realidade, porém, a segurança e a ordem seriam garantidas por uma espécie de burocracia militarista em que a manutenção da ordem, assim como a própria ordem jurídica, repousa sobre uma decisão, e não sobre uma norma (SCHMITT, 2006, p.10-11). Qualquer ordem, portanto, militar ou jurídica, ameaçada ou perturbada, mostra-se repousando sobre a decisão, não sobre a norma.

Deus, imperador representante de Deus, soberano ou povo, a questão retorna sempre ao sujeito ao qual é atribuído o poder soberano, e à aplicação do conceito de soberania

a um caso concreto. A discussão dos juristas desde o século XVI foi acerca daqueles a quem teriam sido conferidas as competências que Bodin já descrevera como inerentes ao soberano político.

O artigo 48 da Constituição de Weimar de 1919, que prevê o estado de exceção, controlado e limitado pelo parlamento alemão, não faria mais que protelar o mais que pode a questão da soberania, tentando submetê-la a uma prática jurídico-estatal de divisão de competências e de controles recíprocos. É a regra dos pressupostos das competências, e não a do artigo 48, que “confere uma plenitude ilimitada de poder” (SCHMITT, 2006, p.11).

Para haver algo desviante da situação normal, seria preciso algo como um incômodo feito extraordinário; “uma competência, a princípio, ilimitada, ou seja, a suspensão de toda ordem existente” (SCHMITT, 2006, p.13). É dessa forma que, segundo Schmitt, em detrimento do Direito, o Estado se conserva e permanece.

Schmitt precisa que o estado de exceção não se traduz em situação de anarquia ou de caos; em sentido jurídico, subsiste uma ordem que já não é a da norma, mas a do Estado e sua supremacia: “A decisão liberta-se de qualquer vínculo normativo e torna-se absoluta em sentido real” (Idem), e o Estado liberta-se do Direito a fim de que possa subsistir. Ante o caso excepcional, a norma é aniquilada, embora Schmitt reconheça que, no caso normal, o momento autônomo da decisão possa ser reduzido a um mínimo. Contudo, isso não significa que a decisão deserte o âmbito jurídico; pelo contrário, norma e decisão permanecem acessíveis ao conhecimento jurídico. Eis o que demonstra que a exceção considerada em si mesma não pode recair no mero sociologismo, pois não partilha da ordem os puros fatos.<sup>1</sup>

As normas ensejam uma situação de normalidade que não é pressuposta, mas imanente a elas. Eis o “meio homogêneo” do qual as normas necessitariam, pois não existe norma aplicável aos caos. Sem uma certa ordem estabelecida, a própria ordem jurídica perde o seu sentido, demonstrando a necessidade de criação de uma situação normal para sua instauração.

Nas palavras de Carl Schmitt, soberano é aquele que decide se uma situação normal é ou não realmente dominante, o que faz do direito algo situacional. Ao soberano é dado criar e garantir essa situação como um todo e em sua completude, tendo o monopólio dessa última decisão, sendo o estado de exceção revelador da essência da autoridade estatal. Aí aparece a autoridade como o que pode valer-se da razão ou da desrazão, pouco importa, para criar direito – o que contrariaria Locke, Kant e o neokantismo de Kelsen. “Auctoritas, non veritas, facit legem” é um brocardo hobbesiano que Schmitt se compraz em repetir.

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, a interpretação que Agamben propõe é complexa, mas bastante fiel ao pensamento de Schmitt, pois dá conta da exceção como da existência de uma zona de indistinção entre fato e norma, em que o estado de exceção surge como articulação entre um elemento normativo e um elemento anômico, capaz de criar um limiar de indistinção entre *nômos* e anomia. E é justamente “[...] quando o estado de exceção, que a eles se ligam e indeterminam, torna-se a regra, então o sistema jurídico-político transforma-se em uma máquina letal” (AGAMBEN, 2007, p.131).

Para Schmitt, a teoria do Estado contemporânea buscava justamente uma alternativa acerca do que fazer com o estado de exceção; sendo relativamente fácil aceitar que uma norma se imponha por si mesma aos olhos do racionalismo jurídico, seria embaraçoso explicar como uma ordem sistemática poderia suspender-se a si mesma, tentando descrever o estado de exceção como aquele em que o direito engendra sua própria suspensão. Não haveria como explicar de onde o direito obtém essa força.

Contra o argumento de que o normal seria um objeto mais nobre ao interesse científico, Schmitt responde que a exceção, nos quadros de uma teoria da vida concreta – que não poderia passar-se do caso extremo –, torna-se uma interessante prova, pois, para Schmitt (2007a, p.15), “O que é normal nada prova, a exceção comprova tudo; ela não somente confirma a regra, mas esta vive da exceção. Na exceção, a força da vida real transpõe a crosta mecânica fixada na repetição.” Um teólogo protestante já teria dito que a exceção pensa a regra com grande paixão, pois com o tempo ficamos fartos com os discursos e com o geral. A exceção, pelo contrário, seria o que pode explicar o geral e a si mesma.

### 3 A EXCEÇÃO E A NORMA

Sabemos como é construído o edifício normativo kelseniano. O que Schmitt censura em Kelsen é que, em nome de uma unificação da ciência jurídica, o jurista austríaco tenha lançado mão de uma metodologia que, ao invés de explicar o conceito de soberania, o evita e rechaça para afirmar uma derivação quase infinita de norma a norma, até o ponto de chegar à evanescência da norma fundamental (SCHMITT, 2006, p.17-21). Sua redução do conceito de Estado ao conceito de ordem jurídica teria importado a “antiga negação liberal do Estado frente ao Direito e a desconsideração do problema autônomo da realização do Direito” (Ibidem, p.21).

Para Schmitt, Krabbe baseará sua teoria da soberania na afirmação de que o Direito é soberano, e não o Estado, pelo deslocamento de um poder intelectual que viria ocupar o lugar de um poder pessoal (do rei, da autoridade). A função do Estado, para o jurista holandês, seria unicamente, segundo a leitura que Schmitt lhe dera, a de formar direito, de constatar o valor jurídico dos interesses – o que limitaria o Estado à produção jurídica. Seu problema substancial estaria, portanto, exatamente no kantismo que supõe essa constatação.

Schmitt sabe que o direito não basta a si mesmo, que “todo pensamento jurídico transpõe a ideia jurídica, que jamais será realidade na sua nitidez, para um ou outro estado de agregação e inclui um momento que não pode ser extraído do conteúdo da ideia jurídica, nem do seu conteúdo quando da aplicação de qualquer norma positiva geral. Toda decisão jurídica concreta contém um momento de indiferença substancial, porque a conclusão jurídica não deriva, até o final, e a definição de sua necessidade permanece um momento autônomo” (SCHMITT, 2006, p.29). Embora a decisão abstrata seja importante como tal, não se trata de surgimento causal e psicológico da decisão, mas de uma determinação do valor jurídico, escreve Schmitt.

Desse modo, Schmitt retorna ao problema do sujeito – e começa a parecer que sujeito soberano é o que se confunde com a própria soberania; a norma não pode aplicar-se por si mesma porque não dispõe sobre quem deve aplicá-la. Isso lança luzes sobre a coextensividade entre soberania e soberano. A soberania, diferentemente, porque atribuída ao soberano, prescreve desde logo dizendo quem a aplica.

Contudo, ao contrário da norma à luz da qual a decisão surgiria do nada, o poder jurídico da decisão é algo diferente do resultado da fundamentação. Porém, a norma não explica a inserção de qualquer personalismo na doutrina do Direito ou do Estado. John Locke, por exemplo, teria afirmado que a lei confere a autoridade, mas não diz a quem. O princípio jurídico diz *como* se deve decidir, mas não *quem* deve decidir. Hobbes, nesse sentido, encarnaria uma outra corrente na ciência do direito – propriamente, a decisionista – ao afirmar, no *Leviatã*, que a autoridade, não a verdade, faz a lei. É ele mesmo quem, para Schmitt, teria apresentado o argumento definitivo sobre a relação entre decisionismo e personalismo, recusando a tentativa de afirmar uma ordem abstrata no lugar da soberania estatal concreta. Hobbes teria explicado, segundo Schmitt, “a prerrogativa pela qual o poder estatal deve estar submetido ao poder intelectual/espiritual, pois este seria uma ordem superior. Ele oferece a resposta a tal fundamentação: se um ‘poder’ (*Power; potestas*) deve estar submetido aos outros, isso somente significa que aquele que detém o poder deve submeter-se àquele que detém o outro poder; *he wich hath the one Power is subject to him that hath the other*” (SCHMITT, 2006, p.31).

A leitura que Carl Schmitt devota a Hobbes permite entrever a impossibilidade de se falar em ordens superior e inferior senão concretamente, e a partir de um personalismo; segundo Schmitt:

No significado autônomo da decisão, o sujeito da decisão tem uma importância autônoma ao lado de seu conteúdo. Para a realidade da vida jurídica, depende de quem decide. Ao lado da questão da exatidão substancial, coloca-se a questão da competência. Na contradição de sujeito e conteúdo da decisão, e no significado próprio do sujeito, se encontra o problema da forma jurídica. Ela não tem o vazio apriorístico da forma transcendental, pois ela surge, justamente, do aspecto juridicamente concreto. Ela também não é a forma da precisão concreta, pois esta tem um interesse finalista/teleológico impessoal, essencialmente pragmático. Enfim, ela também não é a forma da configuração estética, que não conhece uma decisão. (SCHMITT, 2006, p.32-33)

É justamente diante do problema da atribuição do poder soberano que Schmitt (2007a, p.14) encarrega o Presidente do *Reich* da guarda e defesa da Constituição, em última análise, recusando as concepções demasiadamente heterogêneas que, numa certa época histórica, circulavam na Alemanha.

## 4 ESTADO E DECISÃO

Os filósofos estatais católicos – chamados, na Alemanha, “românticos” por serem conservadores, ou reacionários, e idealizarem situações medievais –, teriam mantido, a exemplo dos românticos alemães, um diálogo eterno. O caráter contrarrevolucionário de sua filosofia provinha da consciência de que cada época exigiria uma decisão. O conceito de decisão assume, pois, posição central nessa filosofia, intensificando-se no extremo entre as duas revoluções de 1789 e 1848. A restauração lutaria contra o ativismo da revolução lançando mão de conceitos como tradição e costume, baseados no lento crescimento histórico.

Para Bonald, um dos fundadores do tradicionalismo, a tradição seria a única maneira de chegar ao conteúdo que a crença metafísica da pessoa poderia aceitar, uma vez que a razão do indivíduo seria fraca demais para conhecer a realidade em si mesma.

De Maistre falava da soberania que, para ele, significaria essencialmente *decisão*. Nisso está o valor do Estado, que deve tomar uma decisão, mas também o valor da Igreja – a quem cabe decidir de modo inapelável. Haveria uma infalibilidade da decisão da soberania estatal, e uma coextensividade conceitual entre elas, como se constituíssem sinônimos perfeitos. Soberania infalível e ação governamental absoluta. Para ele, o governo é bom se é estável, em face de existir uma autoridade com poder que revestiria, por si só, a decisão de valor e segurança.

De Maistre e Donoso Cortés evoluem da legitimidade à ditadura em face de uma intensificação do pensamento da decisão frente ao radicalismo revolucionário presente na revolução proletária do ano de 1848. Toda ideia política, a partir de então, viria carregada de juízos antropológicos que especulavam sobre a bondade ou maldade intrínsecas à natureza humana. Durante o iluminismo, a humanidade inculta que, segundo Rousseau, deveria ser educada por um legislador em condições de modificar a natureza do homem, é o que justificaria, na leitura que faz Schmitt, o despotismo. O marxismo, que desconsidera a questão da natureza humana, crê que se podem modificar os homens a partir de mudanças operadas imediatamente sobre condições econômicas e sociais. O anarquista ateu, por sua vez, considera todo bem e mal como produto do pensamento teológico e seus derivados, supondo, axiomáticamente, o “homem bom.”

Do psicologismo desviadamente extraído da maldade intrínseca do homem, de sua “vontade de poder” inextinguível e da vileza de toda criatura humana, De Maistre e Donoso Cortés – e principalmente Donoso que, segundo Schmitt, quase beira a loucura em cartas enviadas ao conde Raczynski –, permitiria uma metáfora da humanidade como a de “um navio carregado e uma tripulação amotinada, ordinária, recrutada à força, que berra e dança até que a ira de Deus lance ao mar a gentalha rebelde, para que, novamente, prospere o silêncio” (SCHMITT, 2006, p.54). Só um milagre pode salvar esse navio, só uma direta intervenção de Deus, uma decisão, uma espécie de juízo divino; marca do intervencionismo schmittiano, que entrevê a decisão soberana como

criação *ex nihilo*, como uma espécie de milagre em que Deus irrompe, interrompe a marcha normal do tempo e dos acontecimentos, e intervém diretamente em uma dada situação (CHAUI, 2004, p.105-106).

Donoso afirma que estaria na essência do liberalismo burguês constituir uma classe discutidora, capaz de dialogar infinitamente a fim de desviar-se da decisão. Todo o constitucionalismo burguês teria o mesmo sentido: desejar um rei ocupando o assento real, mas impotente; exigir liberdade e igualdade, e limitar o direito de voto das classes possuidoras para evitar a opressão dos incultos e humildes; extinção da aristocracia de sangue em nome do domínio metalista e financeiro, “a mais ignorante e ordinária forma de aristocracia”, segundo Carl Schmitt (2006, p.54).

A partir da análise de Lorenz von Stein, Schmitt mostra serem aparentes as contradições dos liberais que, por um lado, desejam um monarca, um poder e uma ação autônomos e pessoais, mas fazem do rei um simples órgão executivo cujos atos devem ser validados por um Ministério, em anulação àquele momento pessoal decisionista. Ainda, desejar-se-ia um rei acima dos partidos, da representação popular, mas que nada pode fazer senão cumprir essa vontade representativa das massas. Por fim, um rei que é inviolável, mas que deixa de prestar compromisso à Constituição.

Por essas razões, a burguesia surge a Donoso Cortés como a classe da liberdade de expressão e de imprensa, mas como resultado de uma metafísica liberal que importa a suspensão da decisão ou a negação de que haja algo a decidir. Os postulados do liberalismo econômico – por exemplo, da liberdade comercial ou processual – não teriam, segundo Schmitt, outra origem que não uma metafísica liberal destinada a forjar o ideal da vida política liberal, consistente “em que não somente a corporação legislativa, mas que toda população discuta e, desse modo, a sociedade humana transforme-se em um enorme clube e a verdade apareça por si através das votações” (SCHMITT, 2006, p.57).

Isso seria, para Donoso, apenas uma forma de desviar-se da responsabilidade, dando à liberdade de expressão e de imprensa uma importância que cancelaria que, ao cabo dessa conversa infinita, nada se decidisse. Eis a crítica schmittiana em que vai aparecer a tradição decisionista: o liberalismo discute, transige e crê resolver o problema da metafísica a partir de uma discussão à qual a ditadura de De Maistre e Donoso se opõe: “Faz parte da natureza espiritual de Cortés sempre aceitar o caso extremo, esperar o julgamento final” (SCHMITT, 2006, p.57).

Donoso via que, com o aspecto teológico, o moral desaparece; “com o moral, a ideia política, e toda decisão moral e política é paralisada” (SCHMITT, 2006, p.58). Schmitt diz que nada seria mais moderno, principalmente entre os norte-americanos, que a luta contra a política, que teria sido encampada pela área financeira, pelos técnicos industriais, pelos socialistas marxistas e anarcossindicalistas, os quais teriam buscado refrear o impertinente poder político sobre a objetividade da vida econômica. Assim, como teria sugerido a sociologia de Max Weber (1999), o Estado teria, finalmente, se tornado uma grande empresa. Uma ideia política apenas interessa se puder representar

alguma vantagem econômica a certo círculo de pessoas com interesses econômicos plausíveis, afastando a “decisão moral exigente” (SCHMITT, 2006, p.59).<sup>2</sup>

Schmitt destaca a importância dos filósofos contrarrevolucionários estatais: eles se decidem com consequência; intensificam tão fortemente o momento da decisão, que terminam por desprezar a legitimidade em favor da ditadura e “por fim anulam o pensamento da legitimidade do qual ela [a decisão] adveio” (SCHMITT, 2006, p.59). É assim que Donoso Cortés exige, por fim, ao ver que ninguém mais admitiria o reinado senão passando pela vontade do povo, uma ditadura política. Em De Maistre, haveria uma decisão pura, sem justificativa, não racional e não discutida. Em ambos, para além da esfera da legitimidade, persiste uma ditadura. Eis que o decisionismo não precisa de uma discussão, quase sempre destinada a prolongar eternamente o instante decisivo, mas necessita de uma esfera de legitimidade política sem a qual se vai recair na ditadura calcada em uma decisão absoluta, criação *ex nihilo*, retirando-se a decisão do decisionismo – sendo a pura decisão, a decisão absoluta, “tirada do vazio”, o fim do decisionismo e da própria decisão.

## 5 TEOLOGIA POLÍTICA

“Todos os conceitos concisos da teoria do Estado Moderna são conceitos teológicos secularizados” (SCHMITT, 2006, p.35). Schmitt não extrai essa sentença da história, mas da própria transferência de tais conceitos do interior da teologia para a teoria do Estado – Deus onipotente tornado o legislador onipotente –, mas também de sua estrutura sistemática, cujo conhecimento é necessário para uma análise sociológica desses conceitos.

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, a crítica de Schmitt é bastante atual, mas nem por isso inocente. Não raro, uma discussão puramente econômica, relativa a meios e recursos escassos, transfiguram o jurídico em uma espécie de *jus oeconomicus*, coextensivo ao *homo oeconomicus* que Foucault descrevera no curso do biênio de 1978-1979, no *Collège de France*. Michel Foucault analisara, não por acaso, em *Nascimento da biopolítica*, todo o *iter* econômico-político que conduziria a Alemanha, a França e os Estados Unidos a um projeto liberal. Sua manifesta intenção, no curso, era a de falar sobre as condições sob as quais uma modificação opera-se no seio do governo dos homens, fazendo-o assumir, vez por todas, o encargo da vida: trata-se do biopoder ou da biopolítica. Parte-se de toda a necessidade do Estado alemão em firmar-se como instituição a partir da constituição do espaço do mercado, bem como das tentativas francesas de abrir seus espaços comerciais a partir de uma estrutura estatal já consistente e previamente estruturada. Nesse sentido, o liberalismo pôde embasar as duas vias: de um lado, sustentar um Estado nascente sobre o mercado, no caso alemão, de modo que não havia sequer estrutura estatal para limitá-lo, mas era o caso de constituir o Estado circunscrevendo-o a partir da economia de mercado. Do lado francês, o liberalismo fez frente ao desafio de limitar o poder por meio da afirmação de liberdades consideradas fundamentais, segundo um esquema paradoxal de produção, organização, consumo e destruição de liberdades. Nos Estados Unidos, toda uma aplicação da grade de análise econômica, e de seus princípios de inteligibilidade, aos fenômenos sociais complexos, gerando uma economização de todo o campo social, permitiu que se desenvolvesse, sobretudo, uma *vitalpolitik* (a respeito, cf. FOUCAULT, 2008, p.332-333). Atualmente, nos horizontes do pensamento jurídico, a dimensão econômica volta a ganhar certa precedência, orientada, mesmo, à formulação de critérios de decisão judiciária. Nesse esteio, surgem os conceitos de reserva do possível, para impedir que o Estado seja compelido a agir como segurador universal da fruição de direitos, mas também o conceito de mínimo existencial – que deixa à vista, desde uma espécie de governo econômico dos problemas jurídicos, a configuração biopolítica de um juízo econômico sobre os direitos. No Brasil, nota-se a influência de Holmes e Sustain (1999), bem como do livro de Gustavo Amaral (2001).

Dessa forma, a exceção estaria para a ciência do direito<sup>3</sup> assim como o milagre para a teologia. Para Schmitt, a ideia de Estado moderno ocupa-se com o deísmo, “com uma teologia e metafísica que repele o milagre do mundo e recusa o rompimento das leis naturais contido no conceito de milagre, o qual institui uma exceção através de uma intervenção direta, assim como a intervenção direta do soberano na ordem jurídica vigente” (SCHMITT, 2006, p.35). O Iluminismo e sua razão repudiavam a exceção em todas as suas formas.

A onipotência do legislador não viria simplesmente da teologia apenas pela forma linguística, mas também nos detalhes de argumentação. Normalmente, os opositores da ciência positiva seriam repreendidos como metafísicos ou como teólogos. Por essas censuras, Schmitt busca demonstrar que nem mesmo as teorias do Estado de Jellinek ou Laband, ou o neokantismo de Kelsen, podem afastar o fato de que suas teorias do Estado continuariam a cumprir um largo assento em conceitos de origem teológica. Assim, Schmitt lembra que mesmo Rousseau, em seu verbete “Economia política”, reconhecia a politização de conceitos teológicos, ao afirmar que o ideal da vida jurídica seria o de imitar os conceitos imutáveis da divindade. Atger, assim como Boutmy, na leitura de Schmitt, teriam notado, igualmente, que o monarca, na teoria do Estado do século XVII, foi identificado com Deus, mantendo, no Estado, a mesma posição que Deus ocuparia em face do mundo na filosofia cartesiana, na medida em que o príncipe desenvolveria todo o potencial do Estado por uma forma de criação contínua, sendo, na visão de Boutmy, o Deus cartesiano transposto ao mundo político.

Schmitt afirma que nesse ponto apareceria uma perfeita analogia que perpassaria concepções metafísicas, políticas e sociológicas, ao posicionar o soberano como unidade pessoal e último autor: a perfeição de uma obra individual que assombraria as imperfeições das obras em que teriam trabalhado muitos arquitetos. Essa ideia teria dominado os séculos XVII e XVIII. Hobbes, ao contrário, permanece personalista e eleva mitologicamente o Estado à última instância concreta e decisiva – o monstruoso Leviatã.

Contudo, o legislador permanece autoridade legitimadora – construtor do mundo, autor e legislador, ao qual ainda faltaria a clareza do conceito de causalidade. É como se a máquina da ordem jurídica, cuja validade geral era identificada, durante o Iluminismo, com a lei da natureza vigente sem exceção, funcionasse sozinha, repelindo o soberano como montador da grande máquina. Assim, a metafísica de Leibniz e Malebranche teria forjado o princípio de que Deus só dá, de si, declarações de vontade gerais; ainda, a vontade geral, de Rousseau, é identificada com a vontade do soberano na leitura schmittiana. É por essa via que o povo se torna soberano como expressão de uma determinação quantitativa, perdendo-se o elemento decisionista e personalista do conceito de soberania vigente até então. O povo é sempre virtuoso, e sua vontade é sempre boa e suprema, como se lê em Sieyès (1986). No século XIX, contudo, assistiremos a Kelsen defendendo uma democracia como expressão de cientificidade relativista impessoal.

---

<sup>3</sup> A edição brasileira traduz *jurisprudenz* literalmente, por “jurisprudência;” contudo, uma leitura contextual permite inferir que a palavra é empregada por Schmitt como expressão sinônima de *Rechtswissenschaft*, isto é, “ciência do direito.”

Para Schmitt, entre os séculos XVII e XVIII, tem-se Deus transcendente diante do mundo, de forma análoga ao soberano transcendente em relação ao Estado, como parte da filosofia estatal dessa época. No século XIX, contudo, Schmitt reconhece que tudo será dominado por “ideias de imanência”, sendo que todas as identidades que retornam na doutrina política e jurídico-estatal estariam baseadas em tais “ideias de imanência.” Daí sairiam ideais de identidade entre governantes e governados, Estado e soberania, soberania e ordem jurídica e Estado e ordem jurídica. Por isso, Schmitt (2006, p.46) conclui que “A grande linha do desenvolvimento vai, sem sombra de dúvida, no sentido de que, na massa dos instruídos, submergem todas as ideias de transcendência e se torna evidente um panteísmo da imanência mais ou menos claro, ou uma indiferença positivista contra toda metafísica.”

Schmitt compreende *imanência* como a inserção hegeliana de Deus no mundo, acentuando o direito e o Estado a partir da imanência do aspecto objetivo. Os hegelianos alemães radicais de esquerda teriam dito que era necessário assumir, vez por todas, o lugar de Deus (SCHMITT, 2006, p.46-47). Schmitt lembra que o jovem Engels já enxergava no terror que a humanidade nutria de si mesma a necessidade do Estado, como da religião. Diante disso, pode-se dizer que o desenvolvimento teórico a respeito do Estado no século XIX teria mostrado a eliminação de todas as concepções teístas e transcendentais em direção à formação de um novo conceito de legitimidade.

Desde 1848, a teoria do Estado estaria escondendo seu embaraço por detrás do poder constituinte do povo; desse modo, o pensamento monárquico é substituído pelo da legitimidade democrática. Vendo a realeza esvair-se com os reis e com a revolução de 1848, Donoso Cortés teria concluído, ante a inexistência da legitimidade tradicional, de maneira categórica: trata-se da ditadura. Da mesma forma, Hobbes teria delineado esse resultado com o brocardo *Autorictas, non veritas, facit legem*.

## 6 O JUÍZO DE DEUS, A TRANSCENDÊNCIA DA PURA DECISÃO

A imanência que Schmitt critica é ainda transcendência: ele percebe essa solidariedade íntima do transcendental com o decisionismo, e não é isso que critica em Kelsen, mas a enganosa pretensão de seu neokantismo à imanência. De fato, nunca houve uma filosofia do direito na imanência. Existiram doutrinas em que o direito apareceria como imanente a Algo = X, engendrando transcendências, universais e outras ilusões. Para qualificar sua doutrina da decisão, Schmitt (2007a, p.67) escreve, em *O guardião da Constituição*, originário do ano de 1929, e ampliado em 1931, que em toda decisão, “mesmo na de um tribunal que decide um processo subsumindo de maneira correspondente ao tipo, reside um elemento de pura decisão que não pode ser derivado do conteúdo da norma. A isso designei ‘decisionismo’.”

Decisionismo é, portanto, a solução soberana e final do direito. Que se possam descobrir em cada ato estatal elementos administrativos, judiciários e legiferantes, Schmitt (2007b, p.4) diz que é na figura do soberano que tais elementos voltam a reunir-se: “o

soberano é, simultaneamente, supremo legislador, supremo juiz e supremo mandatário, última fonte de legalidade e última base de legitimidade.”

Ainda que se possa pensar, num momento inicial, que a decisão, por estar mais imanada à situação concreta, é a parcela do direito que possui plena realidade, Schmitt nunca pensou a decisão, nem o direito, como imanentes. Ao contrário, buscava demonstrar a partir do entrelaçamento do pensamento político, metafísico e teológico, como o Estado, o direito e a razão de inspiração iluminista não poderiam, de modo algum, afastar a escatologia divina do fundamento da ordem jurídica. Mais que isso, suas críticas ao transcendentalismo neokantiano de Hans Kelsen nunca passaram de demonstrações de quanto da “essência divina” ainda permanecia por detrás da fundamentação do ordenamento jurídico e do Estado identificado com o direito.

No mesmo sentido, a crítica ao romantismo liberal-democrático – que desejava, pela via das discussões intermináveis, usurpar o personalismo soberano decisivo – era dirigida a concepções demasiado populares e imprecisas. O poder de decisão à disposição e ao alcance do povo, nas situações normais de uma democracia, não explicaria nada de essencial a respeito da natureza do poder nos quadros de uma teoria política e do Estado. Entrevendo que o normal não poderia pôr-se *de per se*, Schmitt identifica o fundamento da regra, aplicável na situação normal, como sendo a exceção, retirando dela a decisão como fundamento mais alto de todo direito.

Uma teoria do direito fundamentado somente sobre a exceção, que não se confunde com a situação excepcional, mas com o momento em que a norma é suspensa – e em seu detrimento, o soberano, sem deixar de habitar seu interior, desprende-se do jurídico em direção ao político –, constitui a teoria de um direito que não pode existir senão baseado na violência fundadora da pura decisão soberana, que faz o jurídico repousar sobre o político.

Suspendendo o ordenamento, a decisão soberana não pode apresentar-se senão como um objeto transcendente. Desaplicando o direito, decidindo sobre o estado de exceção, o soberano é subjetivado paradoxalmente pela ordem político-jurídica, pois permanece no coração do direito, sem que possa ser coagido a utilizar qualquer norma jurídica.

O personalismo do decisionismo hobbesiano, que Schmitt reconhece e exulta, constitui um dos pontos de inflexão do jurídico em direção à decisão. O decisionismo schmittiano, apresentado como totipotente, possui ao menos dois pontos de intensa relatividade e dependência. Schmitt supõe a autonomia da decisão, e reconhece, com acerto, que a norma não a tem; mas essa autonomia é marcada por uma relatividade insuperável que habita o âmago da própria decisão. A relatividade é encarnada, primeiro, pelo sujeito soberano; depois, a decisão mostra-se relativa ao juízo personalista de um sujeito (soberano) sobre a situação normal ou extrema. Apesar de interior à ordem jurídica, o soberano a transcende, pois detém os poderes para suspendê-la; a questão da soberania não pode ser a da imanência, pois a decisão soberana é, ainda, imanente a um sujeito. Pode-se ver que a decisão é apenas relativamente autônoma: não há decisão soberana independente de um sujeito, e Schmitt, como vimos, ora o reconhece, ora coloca o sujeito autônomo ao lado do conteúdo da decisão.

De outro lado, a decisão “pura” é impura, tanto quanto o milagre ou o juízo de Deus. Lembremos que Schmitt faz uma analogia entre o milagre divino, consubstanciado na intervenção direta da divindade sobre o mundo, e a decisão soberana. A decisão, como o milagre, constituem figuras da pura atualidade, na medida em que operam segundo um tempo presente e eterno – o instante. Assim como a vinda de Cristo inaugura, ao menos nos limites da cultura Ocidental, a linha do tempo profanizado, o milagre ou a decisão soberana não podem operar senão no tempo presente, no instante.

O devir, diferentemente do instante, é um tempo de pura virtualidade. Por não ser cristalizável em um instante, nem localizável num tempo espacializado e homogêneo, sua diferença funda o próprio tempo como potência de diferir, jogando, na suspensão e no a-fundamento do instante, com a memória que constitui o passado e o futuro, que é puro por vir.

Se remontarmos a *Diferença e Repetição* e tentarmos localizar o decisionismo de Schmitt em uma das três sínteses do tempo que Deleuze (2006, 112-171) descreveu, veremos que a decisão é a forma pura do presente, a atualidade mais absoluta. A primeira síntese deleuziana do tempo, a síntese do tempo presente, é aquela que diz sobre um instante paradoxal, na medida em que o tempo presente é o tempo que passa.

O puro devir não é o instantâneo, mas a própria suspensão do instante; é o entretempo, o tempo da pura virtualidade, do “*não – ainda...*”, sem que, por isso, seja definido como um espaço de negatividade. Ao revés, persiste no entretempo a positividade da justiça, de uma certa indecidibilidade virtual, positiva e plena, como no adiamento finito, ilimitado e contínuo do julgamento em Kafka: justiça como o desejo imanente que dispensa a culpa, o juízo interior, a transcendência da lei (DELEUZE, 2003, p.94). Pura potência, abarcada pela terceira síntese do tempo – a síntese do futuro –, em que Deleuze evoca o intempestivo, ou o extemporâneo de Nietzsche (2003).

A decisão é o que não pode desgarrar-se do mais absoluto instante; assim, ela marca, para além do sujeito soberano, um momento de pura atualidade, em que há apenas uma luz milagreira, e toda sombra é transformada em demoníaca. Se o contemporâneo, como afirmara Giorgio Agamben (2008, p.13-17), é aquele que não se deixando cegar pelas luzes do século, arrosta o feixe de trevas que, longe de constituírem uma negatividade, o afetam e concernem, é preciso que o pensamento persiga uma velocidade tão absoluta e imperceptível, que ultrapasse até mesmo a lucidez da claridade. Esse é o tempo do Acontecimento, a que se pode aceder, por vezes, como Nietzsche, utilizando a filologia para exercer uma influência extemporânea no tempo presente, mas que a impotente atualidade da decisão obtura.

Se existe a possibilidade de um novo direito, de que hoje ainda só podemos tocar a sombra, ele deve passar pela denúncia das transcendências das puras atualidades, de que a decisão e a exceção não constituem senão a marca mais atual e um *leitmotiv* para o pensamento, mas também o espaço que dá a ver uma saída um tanto cega e nunca segura: a de um pensamento do direito em imanência absoluta, que pode dispensar tanto as negatividades da transcendência, do platonismo, do juízo de Deus e do milagre, como a atribuíbilidade da decisão a um sujeito personalista, ou ao mais inescapável instante.

O decisionismo schmittiano vem à tona não apenas para demonstrar a solidariedade entre norma e exceção, que Agamben diagnostica e Schmitt admite, mas para fazer ver que toda a teoria do direito, do normativismo transcendental ao decisionismo, passando por inúmeros gradientes entre esses dois extremos, sempre teve de fundamentar-se, para operar, em um platonismo – que, no caso de Schmitt, é recuperado e encampado pela metafísica de base hegeliana.<sup>4</sup>

O paradoxo do tempo da decisão é o mesmo que atravessa pelo instante presente; o tempo presente é aquele que é, e também o que já se passou. Sua fundação paradoxal, compartilhada pelo sujeito soberano – dotado de um personalismo a um só tempo interior e exterior à ordem jurídica –, produz a exclusão-inclusiva do soberano, e também a de sua figura simétrica: o *homo sacer* agambeniano (AGAMBEN, 2007, p.92). O paradoxo do sujeito soberano e do governado, que funda a decisão, é coextensivo ao paradoxo que funda o tempo no qual a decisão se efetua, que é o tempo mais presente – a cristalização do tempo em uma pura atualidade, que não se confunde com o *contemporâneo*, nem com o devir, que forjam as linhas de fuga e de ruptura que podem rachar e dissolver esse cristal pelas bordas.

A soberania, com seu personalismo imanente ao sujeito soberano, e o instante – igualmente paradoxal, na medida em que a atualidade cristaliza a exclusão-inclusiva (*exceptio*) do tempo presente –, marcam os pontos em que toda a decisão é inflectida em direção ao transcendente, e separada do plano de imanência. Decisão imanente ao sujeito soberano e ao instante mais atual: decisão imanente a “Algo = X.” Por isso, a homologia schmittiana entre a decisão soberana e o milagre são bordadas sobre o tempo do instante presente, o momento da intervenção decisionista; por isso, também, a crítica que Carl Schmitt (2006, p.68) faz, nos anos 1970, a Erik Peterson, quanto à negação de uma Teologia Política.

Toda a crítica que Carl Schmitt endereça a Hans Kelsen permite ver, atualmente, à luz das teorias do direito de matriz pós-positivista, de que modo essas doutrinas não podem mais do que fazer a passagem móvel entre o normativismo e o decisionismo, encarregando a norma – miscível, dúctil – de valores éticos, de postulados morais, de pontos de interpretação ideal e vinculação institucionais que só podem desaguar no julgamento, na decisão, na pura atualidade de um instante capaz apenas do *mesmo*, porque atacadado às transcendências de um sujeito soberano ou governado, em que um faz o Deus-vingador, e o outro, o pecador irremissível.

Dispensando essas tradições, escapando a elas, uma nova filosofia do direito deve ter por tarefa ético-política pensar o devir e, no devir, fazer do desvencilhar-se do juízo de Deus, que encima a decisão política, como o milagre na teologia, uma pura experiência de potência, uma exigência singular de criação. É para dissolver essas transcendências que ainda há muito a fazer: um trabalho sobre o jurídico como sobre um atual despotenciado, mas maquinalmente eficaz, porque enodado, com o poder, no sujeito e na vida.

---

<sup>4</sup> Isso fica claro principalmente na introdução dos *Princípios da filosofia do direito* de Hegel (1997).

## REFERÊNCIAS

- ADVERSE, Helton. Política e secularização em Carl Schmitt. *Kriterion*, Belo Horizonte, p.118, dez. 2008, p.367-377.
- AGAMBEN, Giorgio. *Che cos'è il contemporaneo?* Nottetempo: Roma, 2008.
- \_\_\_\_\_. *Estado de exceção. (Homo sacer II, 1)*. Tradução de Iraci D. Polleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Homo sacer. O poder soberano e a vida nua I*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Humanitas, 2007.
- AMARAL, Gustavo. *Direito, escassez & escolha: em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez e recursos e as decisões trágicas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BENTO, António. *Teologia e mitologia política: um retrato de Carl Schmitt*. Universidade da Beira do Interior, 2000. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/bento-antonio-carl-schmitt-teologia.pdf>> Acesso em: 13 jul. 2009.
- CHAUÍ, Marilena de Souza. O retorno do teológico-político. In: CARDOSO, Sérgio (Org). *Retorno ao Republicanismo*. Belo Horizonte: Editora UFMG: 2004, p.93-133.
- CLAUSEWITZ, Carl von. *Da guerra*. 2.ed. Tradução de Maria Teresa Ramos. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- DELEUZE, Gilles. *Diferença e repetição*. Tradução de Luiz Orlandi e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2006.
- DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Kafka: para uma literatura menor*. Tradução de Rafael Godinho. Assírio & Alvim: Lisboa, 2003.
- DERRIDA, Jacques. *Força de lei. O "fundamento místico da autoridade"*. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p.1-58.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976)*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Nascimento da biopolítica. Curso dado no Collège de France (1978-1979)*. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- HEGEL, George Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass R. *The cost of rights. Why liberty depends on taxes*. New York: W. W. Norton, 1999.
- MASCARO, Alysso Leandro. Nos extremos do direito (Schmitt e Pachukanis). Lua Nova: Revista de Cultura e Política, 2002, n.57, p.135-140.
- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Segunda consideração intempestiva: da utilidade e desvantagem da história para a vida*. Tradução de Marco Antonio Casanova. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003.
- SCHMITT, Carl. *Legalidade e legitimidade*. Tradução de Tito Lívio Cruz Romão. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- \_\_\_\_\_. *O guardião da Constituição*. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Teologia política I: quatro capítulos sobre a doutrina da soberania (1922)*. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.1-60.
- \_\_\_\_\_. *Teologia política II: a legenda da resolução de toda Teologia Política (1970)*.

In: SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.61-152.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A constituinte burguesa (Qu'est-ce que le tiers état?)*. Tradução de Norma Azevedo. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1986.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. 2.v. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.